



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 962-29.
2014.6.00.0000 – CLASSE 22 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Dário Alves Paiva Neto e outros

Advogado: Barnabé Artur da Silva Junior

Agravante: Guilherme Azambuja Castelo Branco

Advogado: Guilherme Castelo Branco

Autoridade coatora: Walter Carlos Lemos, Presidente do TRE/GO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DRAP. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS POR GÊNERO. RENÚNCIA DE CANDIDATO QUE DEIXOU DE SER APRECIADA PELO TRE/GO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 268/STF, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".
2. O exame da alegada teratologia do *decisum* impugnado é inviável, pois, *in casu*, o acórdão transitou em julgado.
3. "Em se verificando de plano que não foram preenchidas as condições da ação, resta prejudicada a análise de pedido de ingresso na lide como litisconsorte ativo" (APET nº 2790/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.5.2008).
4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Dário Alves Paiva Neto e outros contra a decisão de fls. 227-229, pela qual neguei seguimento a *writ* impetrado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que indeferiu o DRAP da Coligação Unidos por Goiás, por não terem sido respeitados os quantitativos mínimo e máximo de candidaturas por gênero.

Cuida-se, ainda, de agravo regimental manejado por Guilherme Azambuja Castelo Branco contra o mesmo *decisum*, o qual requer, preliminarmente, a sua admissão na presente causa como litisconsorte ativo.

O acórdão regional restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O desrespeito à reserva mínima de candidaturas por sexo, tendo em vista o número de registros efetivamente requeridos, implica no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).
2. Registro indeferido. (Fl. 18)

Alega-se que, não obstante ter havido o trânsito em julgado na instância *a quo*, a decisão atacada é passível de impugnação pela via do mandado de segurança, por ser teratológica.

Afinal, a Corte Regional indeferiu o DRAP da coligação, por inobservância aos percentuais mínimo e máximo de candidatura por gênero, sem considerar, contudo, renúncia de candidato do sexo masculino, com a qual restou sanado o referido vício (art. 19 da Res.-TSE nº 23.405/2014).

Ao final, os agravantes pugnam pelo provimento do presente agravo regimental, para, modificando a decisão agravada, conceder a ordem, com o conseqüente deferimento do DRAP da Coligação Unidos por Goiás.



O agravante Guilherme Azambuja Castelo Branco requer, também, a sua admissão como litisconsorte ativo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, os presentes agravos regimentais são tempestivos, pelo que deles conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TSE, verifica-se que o acórdão ora apontado como ilegal, o qual indeferiu o DRAP da Coligação Unidos por Goiás, transitou em julgado no dia 28.7.2014.

Desse modo, não prospera a alegada plausibilidade do direito invocado, a teor da Súmula n. 268/STF, a qual dispõe que: “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR PREJUDICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 268 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. A via do mandado de segurança não se faz adequada na espécie, porquanto impetrado contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula nº 268 do STF. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS n. 975-96/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.9.2013)

Logo, nada há a prover quanto às alegações dos impetrantes.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao presente mandado de segurança, prejudicado, por via de consequência, o pedido de medida liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 228-229) (Grifos no original)

Pois bem. Cumpre anotar, inicialmente, que a política de cotas é um dos principais instrumentos de promoção política das mulheres. Os países que tem percentuais mais equilibrados entre homens e mulheres em espaços parlamentares são os que utilizam ou utilizaram esta medida. O Brasil adotou sua primeira lei de cotas em 1995, após a IV Conferência da Mulher na China, e esta dizia respeito às candidaturas para o cargo de vereador nas eleições do ano seguinte (Lei nº 9.100/1995, art. 11, § 3^o). Em 1997², esta regra foi ampliada para todas as posições legislativas, tornou-se uma política permanente da lei eleitoral, e o percentual aumentou para 30% (era 20%).

Ainda assim, lamentavelmente, o Brasil – detentor de um dos mais ativos e bem articulados movimentos de mulheres – ocupa, com 8,9%, o penúltimo lugar em representação feminina do continente, estando acima apenas do Panamá (8,5%), conforme levantamento feito em 2010.

Nas eleições de 2014, somos 142.822.046 eleitores, dos quais 68.247.598 (47,8%) são homens e 74.459.424 (52,13%) são mulheres. Não obstante, as candidaturas femininas representam apenas 31,05% do total (18.006 candidaturas do sexo masculino e 8.107 do gênero feminino).

Em razão desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da sua publicidade institucional³, tem buscado conscientizar as mulheres para que estas se engajem no processo político brasileiro, a fim de aumentar a sua representatividade, com a diminuição das distorções entre gêneros.

Com efeito, a efetiva e expressiva participação feminina (e me refiro a ela por ser historicamente inferior à masculina) é requisito para o amadurecimento da democracia brasileira, o que, sobretudo, me sensibiliza.

¹ Art. 11. [...]

[...]

§ 3^o Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

² Art. 10. [...]

[...]

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. **(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)**

³ Art. 93-A da Lei n. 9.504/97. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política. **(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)**



Contudo, na espécie, não há como se proceder ao exame da alegada teratologia do acórdão impugnado, o qual, na linha do que posto na petição inicial do *mandamus*, indeferiu o DRAP da Coligação Unidos por Goiás, por não preenchimento do percentual mínimo por gênero, desconsiderando, para tanto, a renúncia de candidato do sexo masculino, o que revelaria grave equívoco. Isso porque a via do mandado de segurança não pode ser utilizada para atacar decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula nº 268/STF).

Aliás, referido enunciado encontra-se cristalizado no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, o qual possui a seguinte redação:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
[...]

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e também da Súmula 268/STF, descabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS n. 37870/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014);

MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL - DECISÃO NÃO RECORRIDA - TRÂNSITO EM JULGADO.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre suposta coação ilegal atribuída à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no que se refere ao indeferimento de republicação de acórdão. Precedentes.

Não foram interpostos os recursos cabíveis contra a decisão monocrática que negou a republicação pretendida. O trânsito em julgado impede o manuseio do mandado de segurança, a teor do que dispõe a Súmula nº 268 do STF e o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.016, de 2009.

Hipótese que não revela teratologia.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, ao qual se nega provimento.

(AgR-MS n. 46316/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.8.2012)



Desse modo, considerando não ter havido a interposição de recurso contra o acórdão regional, o *writ* não merece trânsito, até mesmo em razão da inexorável necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Quanto ao pedido de ingresso no feito como litisconsorte ativo, formulado por Guilherme Azambuja Castelo Branco, tenho que está prejudicado, na linha da jurisprudência do TSE, segundo a qual, *“em se verificando de plano que não foram preenchidas as condições da ação, resta prejudicada a análise de pedido de ingresso na lide como litisconsorte ativo”* (APET nº 2790/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.5.2008).

Na espécie, não foi preenchida a condição da ação de que o pedido há de ser juridicamente possível (art. 267, VI, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 962-29.2014.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Dário Alves Paiva Neto e outros (Advogado: Barnabé Artur da Silva Junior). Agravante: Guilherme Azambuja Castelo Branco (Advogado: Guilherme Castelo Branco). Autoridade coatora: Walter Carlos Lemos, Presidente do TRE/GO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.